

PROCESSO TRT/SP-541/70- RECURSO DA COMARCA DE AGUDOS-SP

Nº ~~5150~~ /70

5151

V I S T O S, relatados e discutidos êstes - autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP-541/70) da Comarca de Agudos, neste Estado, em que figuram, como recorrentes e - reciprocamente recorridos LUIZ GONZAGA MURAT (FAZENDA SERRINHA) e FRANCISCO MORENO E OUTROS (4);

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao primeiro recurso, para declarar prescritos as verbas anteriores a dois anos da propositura da reclamação, devendo ser apuradas em execução as horas ~~extbas~~ e para excluir da condenação os honorários advocatícios, negando provimento ao segundo apêlo, vencido o Exmo. Sr. Juiz negando
Edgar Radesca.

Custas na forma da lei.

Adoto o relatório da r.decisão que julgou procedente, em parte, a reclamação - fls. 14/15 - acrescentando que, inconformados, recorreram o reclamado, arguindo, inicialmente, nulidade do julgado - fls. 89/95 - e os reclamantes - fls. 100/104; contra-razões do reclamado - fls. 107/112 - e dos reclamantes - fls. 115/117. O parecer da D.Procuradoria é pela rejeição da preliminar e provimento parcial do recurso do reclamado - fls. 119/120. É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso.

O reclamado confirma o recebimento da notificação - fls. 91; rejeito a preliminar.

Aplicada a pena de confissão, porém tomado o depoimento pessoal do primeiro reclamante, concluiu a r. decisão recorrida que êste, como chefe de família, recebia a colaboração de seus filhos, para aumentar a renda dos serviços - feitos sob empreitada e ganhando êstes uma diária menor quando assim não trabalhavam; de fato, colaboração efetivamente, e pai em serviço eventual quando assim não acontecia, não gera relação de emprêgo, como foi decidido - fls. 15.

O reclamante nunca pleiteou coisa alguma, não reclamou melhora e deixou o serviço quando quis, confessando que recebia quantia muito superior ao mínimo legal - fls. 88.

A inicial afirma o trabalho das seis às dezessete horas e trinta, sem falar em interrupção - fls. 2 - e no depoimento pessoal o reclamante fala em nove horas diárias - fls. 88 - contradizendo-se.

O ETR fixa, no art. 175, que "A Prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho", d'onde se conclui que aos direitos anteriormente reconhecidos aplica-se a prescrição de que trata o art. 11 da CLT.

A gratificação de Natal ou 13º é devida a -
todo empregado, inclusive ao trabalhador rural.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso do reclamado, para declarar prescritas as verbas anteriores a dois anos da propositura da reclamação, devendo ser apuradas em execução as horas extras e para excluir honorários de advogado, indevidos na esfera trabalhista - e nego provimento ao recurso dos reclamantes, porque não ocorreu despedida, não ficou caracterizada relação de emprêgo dos reclamantes não contemplados na r.decisão recorrida, não havendo o que deferir quanto ao repouso semanal, não alegado na inicial e somente ventilado no recurso - fls. 104 - confirmada a sentença, com referência ao mais.

É o meu voto.

São Paulo, 13 de abril de 1970.

REGINALDO MAUGER ALLEN

PRESIDENTE

ALBINO FELICIANO DA SILVA

RELATOR

JOSÉ PAULO VIEIRA

PROCURADOR

(CIENTE)

L.R.

R.16/4/70

D.26/5/70

conferido